



Brussels, 20 December 2024
(OR. en, pt)

17109/24

Interinstitutional File:
2024/0274(COD)

AGRISTR 100
AGRI 900
AGRIORG 187
CODEC 2357
INST 395
PARLNAT 128

COVER NOTE

From:	The Portuguese Parliament
date of receipt:	18 December 2024
To:	The President of the Council of the European Union
Subject:	Proposal for a REGULATION OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL amending Regulation (EU) 2020/2220 as regards specific measures under the European Agricultural Fund for Rural Development (EAFRD) to provide additional assistance to Member States affected by natural disasters [14767/24 - COM(2024)495 final] - <i>Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality</i>

Delegations will find enclosed the opinion¹ of the Portuguese Parliament on the above.

1. The translation(s) of the opinion may be available on the Interparliamentary EU Information Exchange website (IPEX) at the following address:

<https://secure.ipex.eu/IPEXL-WEB/search/document/results?code=COM&year=2024&number=495>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARECER

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2020/2220 respeitante a medidas específicas no âmbito do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) para a prestação de assistência adicional aos Estados-Membros afetados por catástrofes naturais

COM (2024) 495

Deputado Relator:
Rodrigo Taxa



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA	3
PARTE II – CONSIDERANDOS	3
PARTE III – OPINIÃO DO RELATOR	6
PARTE IV – PARECER.....	7



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, a apreciação e a pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia (UE), bem como da metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2020/2220 respeitante a medidas específicas no âmbito do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) para a prestação de assistência adicional aos Estados-Membros afetados por catástrofes naturais COM (2024) 495.

Atento o seu objeto, a presente iniciativa foi enviada à Comissão de Agricultura e Pescas, que a analisou e aprovou o respetivo relatório que se anexa ao presente parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Objetivo, conteúdo e motivação da iniciativa

O objetivo da presente proposta é prestar assistência adicional e conceder maior flexibilidade aos Estados-Membros afetados por catástrofes naturais, através de uma nova medida que permitirá aos Estados-Membros proporcionar apoio específico, em caso de catástrofe, à liquidez dos agricultores, dos proprietários florestais e das pequenas e médias empresas (PME's) dos setores da transformação, comercialização ou desenvolvimento de produtos agrícolas ou florestais.

Em concreto, a presente proposta de regulamento propõe alterar o Regulamento (UE) 2020/2220 no sentido de:

- Introduzir uma nova medida que permite aos Estados-Membros dar apoio aos agricultores, aos proprietários florestais e às PME's dos setores da transformação, comercialização ou desenvolvimento de produtos agrícolas ou florestais, afetados por catástrofes naturais ocorridas desde 1 de janeiro de 2024, sendo este apoio



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

pago sob a forma de um montante fixo. A nova medida pode ser cofinanciada até 100 % pelo FEADER;

- Proporcionar flexibilidade limitada no que diz respeito à cláusula de não regressão aquando da reafecção de fundos à nova medida ou a medidas de restabelecimento do potencial de produção;
- Dar aos Estados-Membros a possibilidade de simplificarem os procedimentos, considerando que toda a superfície é gravemente afetada por uma catástrofe natural, quando solicitam a aplicação do princípio de «força maior»;
- Permitir que os Estados-Membros selecionem para apoio operações que tenham sido materialmente concluídas ou totalmente executadas antes da apresentação do pedido de financiamento, quando associadas a medidas de restabelecimento do potencial de produção ou a pagamentos de apoio à liquidez.

Com esta medida, que concorre para enfrentar, direta e rapidamente, os desafios de tesouraria das empresas afetadas, pretende-se dar um contributo válido para garantir a segurança alimentar e para fazer face, antecipadamente, às eventuais perturbações do mercado decorrentes do impacto das catástrofes naturais.

Neste sentido, e a fim de alcançar os objetivos propostos, prevendo simultaneamente uma administração razoavelmente simples que facilite a rápida execução, o apoio assumirá a forma de um montante fixo único para os agricultores, os proprietários florestais e as PME's.

Por fim, para garantir uma utilização eficiente dos recursos abrangidos pelos programas de desenvolvimento rural, os Estados-Membros devem demonstrar que esta medida se destina aos mais afetados, com base em critérios objetivos e não discriminatórios.

2. Base jurídica

A iniciativa é proposta nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que confere à União Europeia competência para estabelecer a organização comum dos mercados agrícolas, bem como as demais disposições necessárias à prossecução dos objetivos da política comum da agricultura e pescas.

O atual apoio aos agricultores e às partes interessadas das zonas rurais dos Estados-Membros baseia-se no quadro jurídico da Política Agrícola Comum (PAC) 2023-27¹ e nas

¹ Entrou em vigor em 1 de janeiro de 2023.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

escolhas descritas nos planos estratégicos da PAC, tendo em vista contribuir para os objetivos do Pacto Ecológico Europeu, da Estratégia do "Prado ao Prato" e da Estratégia de Biodiversidade. Ao abrigo da nova PAC, os planos estratégicos nacionais da PAC preveem ações de desenvolvimento rural, que visam melhorar a capacidade de resposta aos desafios atuais e futuros, como as alterações climáticas e a renovação das gerações, e, simultaneamente, continuar a apoiar os agricultores europeus, tendo em vista a manter o setor agrícola competitivo e sustentável. Estas ações são apoiadas pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER²), cujo orçamento de 2021-2027 ascende a 95,5 mil milhões de euros, incluindo uma injeção de 8,1 mil milhões de euros provenientes do instrumento de recuperação *Next Generation EU*.

3. Princípio da subsidiariedade e da proporcionalidade

No caso da agricultura, a alínea d) do n.º 2 do artigo 4º do TFUE dispõe que a competência pela salvaguarda do princípio da subsidiariedade é partilhada entre a União Europeia e os Estados-Membros, estabelecendo simultaneamente uma PAC, com idênticos objetivos e uma aplicação conjunta. A proposta visa assegurar a realização de objetivos comuns e a aplicação conjunta de uma nova medida de desenvolvimento rural.

Desta forma, respeita o princípio da subsidiariedade elencado no n.º 3 do artigo 5º do Tratado da União Europeia (TUE).

No que diz respeito ao princípio da proporcionalidade, a presente proposta inclui alterações limitadas e específicas, que não excedem o necessário para alcançar o objetivo de prestar uma ajuda excecional e temporária aos agricultores, aos proprietários florestais e às PME's dos setores da transformação, comercialização ou desenvolvimento de produtos agrícolas ou florestais, bem como para os esforços de restabelecimento, que são particularmente afetados pelas catástrofes naturais.

Desta forma, a presente iniciativa também respeita o princípio da proporcionalidade previsto no n.º 4 do artigo 5º do TUE, uma vez que o conteúdo e a forma da ação da UE não excedem o necessário para alcançar os objetivos a prosseguir.

² Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

4. Antecedentes

São antecedentes da presente iniciativa:

- O Regulamento (UE) 2020/2220 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de dezembro de 2020 que estabelece determinadas disposições transitórias para o apoio do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) em 2021 e 2022, alterando os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013, (UE), n.º 1306/2013 e (UE) n.º 1307/2013, no respeitante aos recursos e à sua aplicação em 2021 e 2022, bem como o Regulamento (UE) n.º 1308/2013, no respeitante aos recursos e à distribuição desse apoio em 2021 e 2022; e
- O Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum, que revoga o Regulamento (UE) n.º 1306/2013.

5. Iniciativa europeia relacionada com esta matéria

Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho de 2 de dezembro de 2021 que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC), financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 e (UE) n.º 1307/2013.

6. Posição noutros Estados-Membros

O escrutínio da presente iniciativa encontra-se em curso nos parlamentos dos seguintes Estados-Membros: Suécia, República Checa, Alemanha, Itália, Polónia.

PARTE III – OPINIÃO DO RELATOR

O Relator abstém-se de emitir opinião.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – PARECER

Em face do exposto, e atento o Relatório da Comissão Agricultura e Pescas, a Comissão de Assuntos Europeus conclui que:

1. A presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade bem como o princípio da proporcionalidade, na medida em que o objetivo a prosseguir será melhor alcançado através de uma ação da União e limita-se ao mínimo para alcançar esse objetivo;
2. Secundando a conclusão vertida no relatório da Comissão de Agricultura e Pescas, esta iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento;
3. O processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 16 de dezembro de 2024

O Autor do Parecer

(Rodrigo Taxa)

O Presidente da Comissão

(Telmo Faria)

PARTE V – ANEXOS

1. Relatório da Comissão de Agricultura e Pescas
2. Nota Técnica

Relatório

COM (2024) 495

Autor: Deputado
Amílcar Almeida

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2020/2220 no respeitante a medidas específicas no âmbito do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) para a prestação de assistência adicional aos Estados-Membros afetados por catástrofes naturais



Relator

Comissão de Agricultura e Pescas

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

PARTE IV – CONCLUSÕES

PARTE V – ANEXOS

Julian

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio e pela Lei n.º 64/2020, de 2 de novembro, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Agricultura e Pescas recebeu a presente iniciativa – *“Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2020/2220 no respeitante a medidas específicas no âmbito do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) para a prestação de assistência adicional aos Estados-Membros afetados por catástrofes naturais”*, COM (2024) 495 e, atento o seu objeto, entendeu emitir o presente relatório.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

O objetivo da presente proposta é prestar assistência adicional e conceder maior flexibilidade aos Estados-Membros afetados por catástrofes naturais, através de uma nova medida que permitirá aos Estados-membros proporcionar apoio específico, em caso de catástrofe, à liquidez dos agricultores, dos proprietários florestais e das pequenas e médias empresas (PME) dos setores da transformação, comercialização ou desenvolvimento de produtos agrícolas ou florestais. Dessa forma, a Comissão pretende dar uma resposta célere às vulnerabilidades causadas por catástrofes naturais no sistema alimentar europeu e nas comunidades rurais, com o apoio dos programas de desenvolvimento rural.

A presente proposta de regulamento propõe alterar o Regulamento (UE) 2020/2220 no sentido de:

Comissão de Agricultura e Pescas

- ☐ Introduzir uma nova medida que permita aos Estados-Membros proporcionar apoio à liquidez dos agricultores, dos proprietários florestais e das PME dos setores da transformação, comercialização ou desenvolvimento de produtos agrícolas ou florestais afetados por catástrofes naturais ocorridas desde 1 de janeiro de 2024, sendo o apoio pago sob a forma de um montante fixo. A nova medida pode ser cofinanciada até 100 % pelo FEADER; a percentagem máxima da contribuição da União é de 10 % da contribuição total do FEADER para o programa de desenvolvimento rural para o período 2021-2022.
- ☐ Proporcionar flexibilidade limitada no respeitante à cláusula de não regressão aquando da reafectação de fundos à nova medida ou a medidas de restabelecimento do potencial de produção;
- ☐ Dar aos Estados-Membros a possibilidade de simplificarem os procedimentos, considerando que toda a superfície é gravemente afetada por uma catástrofe natural ao solicitarem a aplicação do princípio de «força maior»;
- ☐ Permitir que os Estados-Membros selecionem para apoio operações que tenham sido materialmente concluídas ou totalmente executadas antes da apresentação do pedido de financiamento, quando associadas a medidas de restabelecimento do potencial de produção ou a pagamentos de apoio à liquidez.

Mais se acrescenta que esta medida contribuirá para a segurança alimentar e para enfrentar as eventuais perturbações do mercado decorrentes dos impactos das catástrofes naturais, através do estabelecimento de um montante fixo único para os agricultores, os proprietários florestais e as PME, devendo os Estados-Membros incluir a nova medida ou a reafectação de financiamento prevista nos programas de desenvolvimento rural, procedendo à alteração desses programas

Por fim, para garantir uma utilização eficiente dos recursos abrangidos pelos programas de desenvolvimento rural, os Estados-Membros devem demonstrar que esta medida se destina aos mais afetados, com base em critérios objetivos e não discriminatórios.

2. Princípio da Subsidiariedade e da Proporcionalidade

A iniciativa é proposta nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que confere à União competência para estabelecer a organização comum dos mercados agrícolas, bem como as demais disposições necessárias à prossecução dos objetivos da política comum da agricultura e pescas.

Criada em 1962, a política agrícola comum (PAC) tem por objetivos: apoiar os agricultores e melhorar a produtividade do setor agrícola, garantindo um abastecimento estável de alimentos a preços acessíveis, assegurar um nível de vida digno aos agricultores europeus, contribuir para a luta contra as alterações climáticas e a gestão sustentável dos recursos naturais, ajudar a conservar o espaço e as paisagens rurais em toda a UE e dinamizar a economia rural, promovendo o emprego na agricultura, na indústria agroalimentar e nos setores afins.

O atual apoio aos agricultores e às partes interessadas das zonas rurais dos Estados-Membros baseia-se no quadro jurídico da PAC 2023-27¹ e nas escolhas descritas nos planos estratégicos da PAC, tendo em vista contribuir para os ambiciosos objetivos do Pacto Ecológico Europeu, da Estratégia do Prado ao Prato e da Estratégia de Biodiversidade. Ao abrigo da nova PAC, os planos estratégicos nacionais da PAC preveem ações de desenvolvimento rural, que visam melhorar a capacidade de resposta aos desafios atuais e futuros, como as alterações climáticas e a renovação das gerações, e, simultaneamente, continuar a apoiar os agricultores europeus num setor agrícola competitivo e sustentável. Estas ações são apoiadas pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER²), cujo orçamento de 2021-2027 ascende a 95,5 mil milhões de euros, incluindo uma injeção de 8,1 mil milhões de euros provenientes do instrumento de recuperação Next Generation EU.

A União Europeia é assim a entidade competente para definir a estratégia agrícola europeia visando a satisfazer as necessidades em termos de resposta em matéria de segurança alimentar e promover a coesão territorial nos estados-membros. As

¹ Entrou em vigor em 1 de janeiro de 2023.

² Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho

Julian

Comissão de Agricultura e Pescas

catástrofes naturais afetam diretamente toda EU e não apenas os estados-membros onde ocorrem, sendo ativados vários mecanismos europeus de auxílio seja no curto prazo, seja no médio-longo prazo.

O objetivo alvo do presente regulamento, prestação de assistência adicional e conceção de maior flexibilidade aos Estados-Membros afetados por catástrofes naturais, é de competência partilhada (artigo 4º do TFUE) sendo que este será mais facilmente alcançado caso a intervenção seja realizada ao nível da EU, preenchendo os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade (artigo 5.º, nº 3, bem como se o conteúdo e a forma da ação da União não excedem o necessário para alcançar os objetivos dos Tratados — artigo 5.º, n.º 4)

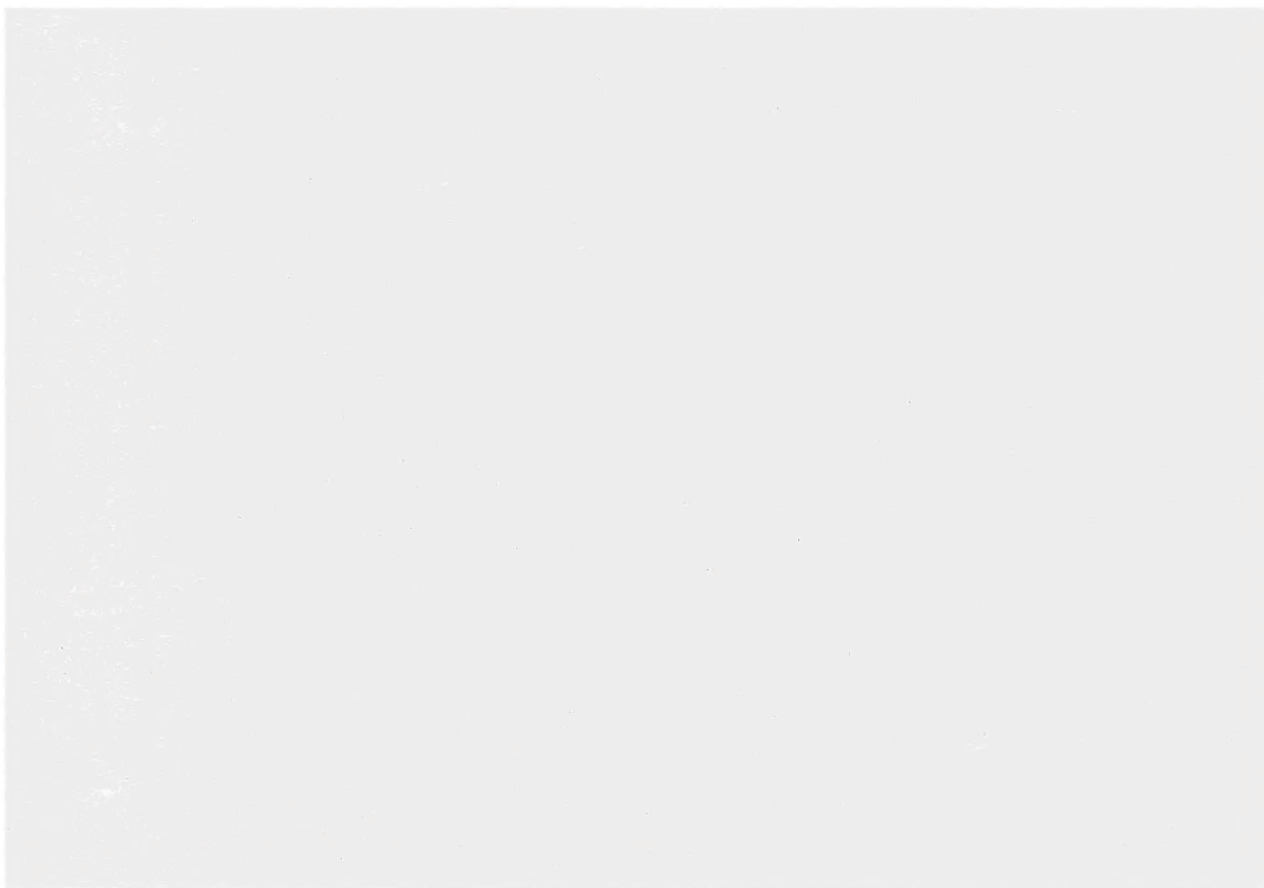
PARTE III – OPINIÃO DO(A) RELATOR(A)

O Relator abstém-se de emitir opinião.

PARTE IV – CONCLUSÕES

Face ao exposto, a Comissão de Agricultura e Pescas conclui o seguinte:

- a) A presente iniciativa, genericamente, **não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.**
- b) A análise da presente iniciativa **não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento.**
- c) A Comissão de Agricultura e Pescas **dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa**, devendo o presente relatório ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto de 2006, na sua versão atual, para os devidos efeitos.





Comissão de Agricultura e Pescas

PARTE V – ANEXOS

Nota técnica.

Palácio de S. Bento, 03 de dezembro de 2024

O Deputado Relator

(Amílcar Almeida)

Presidente da Comissão

(Emília Cerqueira)